

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

D598

Direito Civil e Processual Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Helen Cristina de Almeida Silva, André de Paiva Toledo e Leonardo José Peixoto Leal – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-959-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O DIREITO DE REPARAR: CENÁRIO ATUAL DAS INICIATIVAS LEGAIS NA EUROPA E NO BRASIL

PLANNED OBSOLESCENCE AND THE RIGHT TO REPAIR: CURRENT STATUS OF LEGAL INITIATIVES ON EUROPE AND BRAZIL

Tales Sarmiento Lacerda

Resumo

A obsolescência programada – ou a proposital falha, inutilização ou queda de rendimento de produtos feita pelos fabricantes sem a opção de reparo, obriga o consumidor a periodicamente adquirir novas unidades e despeja toneladas de lixo eletrônico no meio ambiente. Surge assim a demanda pelo direito de reparar, com a intervenção e regulação do Estado para obrigar fabricantes a fornecerem peças e condições de conserto, prolongando a vida útil dos produtos e beneficiando consumidores e o meio-ambiente. Este trabalho busca identificar a situação atual das legislações brasileira e europeia com relação ao direito dos consumidores ao reparo do que adquirem.

Palavras-chave: Obsolescência programada, Direito de reparar, Tecnologia, Lixo eletrônico, Direito do consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

Planned obsolescence - or the purposeful failure, destruction or drop in yield of products made by manufacturers without option for repairing forces consumers to periodically purchase a new one, dumping tons of e-waste on environment. So, the right to repair appears to claim State's intervention and regulation in order to force manufacturers to supply parts and tools to extend product's lifetime. This work seeks to identify european and brazilian legislation initiatives to the right for consumers to repair and preserve what they purchase.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Planned obsolescence, Right to repair, Electronic waste, Technology, Consumer rights

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em todo o mundo, discute-se o fato de que equipamentos elétricos e eletrônicos duram hoje muito menos do que duravam há uma ou duas décadas. De lâmpadas com vida útil de apenas mil horas a aparelhos celulares/*smartphones* que ficam lentos e sem bateria com menos de dois anos de comprados, a obsolescência programada – ou a proposital falha, inutilização ou queda de rendimento de produtos feita por seus fabricantes, faz com que o consumidor – bem como o meio-ambiente se tornem cada vez mais reféns e vítimas de fabricantes que programam a vida útil física e econômica de seus produtos.

Uma análise do Escritório Europeu de Meio Ambiente (EEB, na sigla em inglês), uma rede de organizações ambientais na Europa, concluiu que estender a vida útil de todas as máquinas de lavar, laptops, aspiradores de pó e *smartphones* na União Europeia em um ano economizaria quatro milhões de toneladas de dióxido de carbono anualmente até 2030, o equivalente a tirar dois milhões de carros de circulação das estradas todos os anos.

Este trabalho busca identificar nas publicações e legislações de países europeus mecanismos que possam ser reproduzidos no Brasil para inibir a prática da obsolescência programada por fabricantes e, conseqüentemente, incentivar nos consumidores e seus fornecedores o direito a reparar aquilo que adquirem sem a obrigação de substituir o produto inteiro periodicamente, de maneira planejada pelo vendedor. Assim, diante desse cenário, questiona-se: o que o legislador brasileiro pode fazer – incluindo normas já aplicadas nestes países - para interromper ou inibir tal prática tão lesiva ao consumidor e ao meio-ambiente?

2. A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA, OS DANOS AO MEIO AMBIENTE E O DIREITO DE REPARAR

Segundo UFMG (2021), há três tipos de obsolescência programada: a) a artificial, que obriga a aquisição de um novo objeto, em geral eletrônico, porque o anterior já não tem conserto – este é intencional e vem do projeto do fabricante; b) a psicológica - quando uma nova versão do mesmo produto atrai o consumidor para a troca e; c) a tecnológica - incapacidade de instalar/atualizar softwares ou sistemas operacionais em um aparelho em específico.

Tanto o primeiro quanto o terceiro tipos (obsolescência programada artificial e a tecnológica) fazem com que, por um lado, quando o dispositivo começa a falhar, a maioria dos fabricantes prefere vender um novo produto ao consumidor ao invés de permitir que este possa repará-lo. Para isso, fabricantes recorrem a artifícios como não vender peças originais nem fornecer documentação para reparos a profissionais especializados. Outras optam por estabelecer seus próprios centros autorizados, que são muito poucos, concentrados em poucas cidades e muito caros. O objetivo, portanto, é dificultar ao máximo o reparo.

Do lado do consumidor, de acordo com Jiménez (2018), estudos demonstram que quando estes produtos tecnológicos começam a falhar, a maioria escolhe comprar novos produtos que tentar reparar os antigos.

O resultado de ambos os comportamentos é a geração de uma enorme quantidade anual de lixo eletrônico (o chamado “*e-waste*”), com severas implicações ao meio-ambiente e à saúde das pessoas, notadamente as mais pobres, que residem nos locais onde este é descartado. Segundo Yes (2021), mais de 10 milhões de toneladas de lixo eletrônico vêm sendo despejadas no meio-ambiente anualmente na Europa, sendo o tipo de lixo que mais rapidamente cresce na região. Somente na Alemanha, 2 milhões de toneladas de lixo são geradas anualmente. Reparar produtos e estender sua vida útil poderia ser uma prática que desempenharia um papel relevante na mitigação das consequências ambientais de tanto lixo.

3. O DIREITO DE REPARAR – SITUAÇÃO ATUAL NA EUROPA

Diante do cenário catastrófico da crescente quantidade de lixo eletrônico, pesquisas mostram que a 80% dos cidadãos da União Europeia preferem reparar seus equipamentos a substituí-los. E a maioria pensa que os fabricantes deveriam ser legalmente obrigados a facilitar o reparo de equipamentos digitais ou a substituição de peças individualmente (YES, 2021).

Nesse cenário, ativistas em várias partes do planeta começaram a se mobilizar pelo direito de reparar – que os consumidores reparem, a custos acessíveis, os produtos que compraram. Assim, segundo Jiménez (2021), o direito de reparar, como o nome indica, é o direito do consumidor de, mediante um conjunto de processos, prolonga a vida útil e a funcionalidade de um produto por meio da melhor, manutenção e correção. Seu objetivo é combater a cultura do desperdício, estender os ciclos de vida dos produtos e melhorar a segurança destes, bem como

contribuir com um meio ambiente mais sustentável. Assim, vários países começaram a implementar leis que garantam aos seus consumidores o direito de reparar.

A Autoridade Garantidora da Concorrência e do Mercado da Itália (AGCM, na sigla em italiano) impõe severas multas desde 2018 a empresas como Samsung e Apple por forçarem os clientes a realizar atualizações de software que tornam os telefones celulares mais lentos, o que consideram "práticas comerciais desleais" que causaram "avarias graves [nos dispositivos] e reduziram significativamente seu funcionamento, acelerando assim a sua substituição por produtos mais novos". a questão é que mesmo uma multa de 50 milhões de euros não é nada para empresas como a Apple, que faturam mais de 60 bilhões de euros por ano (EL PAÍS, 2018).

A França foi o primeiro país europeu a introduzir medidas para erradicar esse tipo de práticas que não podem ser mantidas porque exigem o uso de recursos naturais finitos, geram grandes quantidades de resíduos e uma perda econômica para o consumidor, além de ter consequências negativas para a saúde pública e o meio ambiente. De acordo com Right to Repair (2021), desde 2021, e de forma pioneira na Europa, a França criou um 'índice de reparabilidade' em cinco diferentes categorias de aparelhos eletrônicos. Por meio de quatro critérios de avaliação (Documentação, Facilidade de desmontagem, disponibilidade de peças de reposição e preço das peças de reposição), cada aparelho recebe uma nota que é afixada ao produto vendido para que o consumidor a conheça, assim como os selos de eficiência energética já disponíveis no Brasil há anos.

Na União Europeia, a legislação ambiental está sendo aprimorada para definir padrões para reparo e aumento de vida útil dos equipamentos, além de regular a eficiência energética. Segundo Yes (2021), os fabricantes de máquinas de lavar roupas e louças, de refrigeradores e monitores terão 15 dias para garantir a substituição de componentes, fornecendo inclusive ferramentas de reparo e manuais de instrução para empresas especializadas.

Na Áustria, o governo reduziu pela metade o IVA (Imposto sobre Valor Agregado) sobre certos consertos para 10%, e vários estados introduziram um sistema de vouchers de até 100 euros para financiar os reparos. Já na Hungria, o governo estendeu o período de garantia de certos eletrodomésticos para até três anos. Além disso, a Austrália divulgou um relatório

sobre o "direito de consertar", e as conclusões devem ser apresentadas em breve. (BBC, 2021).

4. O DIREITO DE REPARAR: SITUAÇÃO ATUAL NO BRASIL

No Brasil, ainda não existe regulamentação associando a obsolescência programada e o lixo eletrônico aos visíveis danos ao meio-ambiente – nem como iniciativa do legislador nem na Política Nacional das Relações de Consumo e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (FRADE, 2021).

Um projeto de lei chegou a ser proposto no Senado Federal do Brasil (PL 2833/2019, que inclui a obsolescência programada como prática abusiva no CDC, vedando aos fabricantes de bens de consumo duráveis, a redução artificial da durabilidade dos produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, com o objetivo de intencionalmente torná-los obsoletos. Entretanto, sem mobilização popular e/ou interesse parlamentar, tal proposição sequer foi objeto de relatório da comissão, sendo arquivada ao fim da legislatura de 2022.

Um outro projeto de lei, o PL 6151/2019, de origem da Câmara dos Deputados que obrigaria fabricantes a fornecerem peças de substituição por 10 anos, tramitou, foi apensado a outro PL de teor similar (PL 5421/2019) que, por sua vez, foi também apensado ao PL 4982/2016. Este, por sua vez, foi apensado ao PL 3708/2015, que foi apensado ao 7238/2006, depois ao PL 5998/2005 e finalmente apensado ao PL 2010/2011. Este teve como último ato de tramitação, em Março de 2023, a criação de uma ‘Comissão Especial’ para estudar o Direito de Reparar e sua inclusão ao CDC. Verifica-se, portanto, uma enorme lentidão e desinteresse na inclusão deste tópico no nosso ordenamento de jurídico.

O que há de positivado é tão somente o Código do Consumidor (BRASIL, 1990) estabelecer, em seu art. 6º, IV, que o consumidor deve ser protegido de práticas abusivas e desleais por parte dos fornecedores, tanto na publicidade quanto nos produtos em si. Porém, questiona-se que o consumidor teria apenas os 90 dias regulamentados pelo art. 26 do CDC para reclamar de vício no produto a partir de sua entrega efetiva. Porém, já há um entendimento de que este prazo decadencial somente se inicia no momento em que o defeito for identificado pelo consumidor. Segundo Pinto (2021), “este entendimento é confirmado por muitos tribunais de justiça do país, segundo os quais o fornecedor tem responsabilidade pelo produto, mesmo

após ele ter saído de linha ou estar fora de fabricação, já que se entende que o vício, por ser oculto e, portanto, oriundo de fabricação, sempre existiu, mas apenas demorou a ser constatado pelo consumidor”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão ambiental não pode ser deixada de lado, e não é menos importante que a ameaça ao direito do consumidor. Afinal, como relatam Berwig, Engelmann e Weyermuller (2019), o ambiente tecnológico tem característica de evolução rápida, trazendo uma natural dificuldade para o Direito de se encaminhar soluções adequadas neste permanente conflito entre novas tecnologias e possíveis perturbações aos direitos em sentido amplo.

Assim, conclui-se preliminarmente que no Brasil o Direito de Reparar é ainda incipiente e a única ferramenta disponível ao consumidor do país é a garantia de conserto obrigatória do CDC que, pelos aspectos abordados, não mitiga o problema, levando o consumidor a preferir adquirir um novo produto a tentar reparar o atual.

Entretanto, este tema já desperta o interesse tanto dos órgãos de proteção do consumidor quanto dos pesquisadores de Direito nesta área no sentido de também se aprimorar a legislação e/ou consolidar jurisprudência para inibir tão nocivas e desleais práticas. Urge que a sociedade seja mobilizada de modo a se fazer um esforço e levar o legislador a incluir o Direito de Reparar na legislação consumerista/ambiental do Brasil.

6. REFERÊNCIAS

BBC. **Direito de consertar: o país que tenta mudar a cultura de jogar no lixo as coisas velhas**. BBC News Brasil, 2 mar. 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-56172381>. Acesso em 14 mai. 2024.

BENAVIDES, Juan Emmanuel Delva. **El derecho a reparar: Obsolescencia, regulación y su impacto en los desechos tecnológicos**. Revista de Derecho Ambiental, vol. 2 , num. 18 (2022). Disponível em: <https://revistaderechoambiental.uchile.cl/index.php/RDA/article/view/66915/72686>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BERWIG, J. A.; ENGELMANN, W.; WEYERMULLER, A. R. **Direito ambiental e nanotecnologias: desafios aos novos riscos da inovação**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 217-246, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1553/24848>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. [Código de Defesa do Consumidor]. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 mai.2024.

EL PAÍS. **Um celular poderia durar 12 anos se sua vida não fosse encurtada de propósito**. El País Brasil Tecnologia, 15 nov. 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/tecnologia/1541771036_210342.html. Acesso em 12 mai. 2024.

FRADE, Lucas A. Limites necessários à obsolescência programada. Dom Total, 15 set. 2021. Disponível em <https://domtotal.com/noticia/1539302/2021/09/limites-necessarios-aobsolescencia-programada/>. Acesso em 11 mai. 2024.

JIMÉNEZ-MONTECINOS, Alejandro. **El dilema del derecho a reparar (DAR) en la tecnología**. Gestión y Tendencias, , 5(4), 2–4. Disponível em <https://www.gestionytendencias.cl/index.php/GT/article/view/131/97>. Acesso em 15 mai. 2024.

SABBAGHI, Mostafa. **The current status of the consumer electronics repair industry in the U.S.: A survey-based study**. Resources, Conservation and Recycling: 137-151, 2017. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0921344916302464>. Acesso em 19 mai. 2024.

PINTO, Simã Catarina de L. **Consumo, consumismo e as garantias de produtos fora de linha**. Dom Total, 15 set. 2021. Disponível em <https://domtotal.com/noticia/1539308/2021/09/consumo-consumismo-e-as-garantias-de-produtos-fora-de-linha/>. Acesso em 12 mai. 2024.

RIGHT TO REPAIR. **The French repair index: challenges and opportunities**. Fev. 2021. Disponível em <https://repair.eu/news/the-french-repair-index-challenges-and-opportunities/>. Acesso em 20. mai. 2024.

UFMG. **Obsolescência programada: pesquisadores explicam conceito.** Universidade Federal de Minas Gerais, 1 jun. 2021. Disponível em <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/obsolescencia-programada-pesquisadores-explicam-conceito>. Acesso em 25 abr. 2024.

YES. **Europe Reduces Waste by Guaranteeing the Right to Repair.** Yes Magazine, 26 fev. 2021. Disponível em <https://www.yesmagazine.org/environment/2021/02/26/europe-reduce-waste-right-to-repair>. Acesso em 18 mai. 2024.